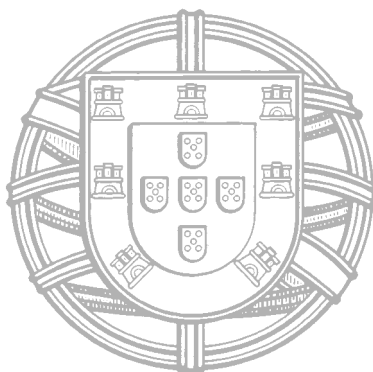




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Mapa Oficial n.º 2/2004:

Publicação do mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) 5608

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 148/2004:

Torna público ter, por nota de 2 de Abril de 2004, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter a Roménia depositado, no dia 21 de Agosto de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, feita na Haia em 15 de Novembro de 1965 5608

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 212/2004:

Estabelece a organização institucional do sector vitivinícola 5608

Decreto-Lei n.º 213/2004:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2004, de 5 de Março, estabelece-se o regime de infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector 5614

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 214/2004:

Cria o Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e procede à extinção do Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., e do Hospital Distrital de Lagos 5621

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 3/2004:

Mapa com o número de deputados a eleger da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a sua distribuição pelos círculos eleitorais 5629

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Mapa Oficial n.º 2/2004

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, em conjugação com o artigo 2.º da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do primeiro dos citados diplomas, na redacção da Lei Orgânica n.º 1/2000, de 21 de Junho, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira torna público o mapa com o número de deputados a eleger à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira na eleição fixada para o dia 17 de Outubro próximo pelo Decreto do Presidente da República n.º 39/2004, de 2 de Agosto, bem como a sua distribuição pelos círculos eleitorais:

	Número de eleitores	Número de deputados
Calheta	10 858	3
Câmara de Lobos	26 260	8
Funchal	100 126	29
Machico	19 694	6
Ponta do Sol	7 918	2
Porto Moniz	3 153	2
Porto Santo	4 190	2
Ribeira Brava	11 805	3
Santa Cruz	27 117	8
Santana	8 831	3
São Vicente	6 181	2
<i>Total</i>	226 133	68

Assinado em 13 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 148/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 2 de Abril de 2004, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Roménia depositado, no dia 21 de Agosto de 2003, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, feita na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Nos termos do artigo 28.º, §§ 2.º e 3.º, da Convenção, esta entrou em vigor entre os Estados Partes e a Roménia no dia 1 de Abril de 2004.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, estando em vigor, para o nosso país, desde 25 de Fevereiro de 1974.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Julho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 212/2004

de 23 de Agosto

Decorridos 18 anos sobre o estabelecimento da auto-regulação interprofissional do sector vitivinícola em Portugal, a experiência entretanto adquirida e a evolução registada aconselham que se efectue uma profunda reforma do sector, quer na sua vertente institucional e orgânica, quer no plano regulamentar, à luz da revisão da Organização Comum do Mercado (OCM) entretanto efectuada.

Assume assim especial relevo a alteração do regime jurídico constante da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, através da aprovação de um diploma coerente e actualizado que discipline o reconhecimento e a protecção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) utilizadas nos produtos do sector vitivinícola, bem como o seu controlo e certificação, definindo-se, também, o regime aplicável às respectivas entidades certificadoras.

Paralelamente, prevê-se a descentralização gradual de outras atribuições, designadamente através de delegação nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e nas entidades certificadoras.

O reforço de atribuições das entidades certificadoras recomenda a concentração das actuais comissões vitivinícolas regionais (CVR), reduzindo o seu número, de forma a obter dimensão crítica, economias de escala e meios humanos e técnicos que permitam o exercício cabal das suas competências, importando, simultaneamente, definir princípios claros e equilibrados de representatividade, ao nível da composição dos órgãos sociais, evitando indefinições e ambiguidades susceptíveis de pôr em causa a desejável estabilidade da auto-regulação interprofissional.

Com este modelo, pretende-se também suprimir a representação do Estado nos órgãos sociais das entidades certificadoras, sendo assegurado pelo conselho fiscal ou pelo fiscal único o acompanhamento efectivo da respectiva actividade no plano contabilístico e de gestão.

Destinando-se este diploma à definição das bases essenciais do regime a instituir no sector da vinha e do vinho, mostra-se aconselhável remeter para portarias a definição de certos aspectos organizativos de natureza regulamentar, de modo a permitir uma resposta mais flexível às questões que se coloquem a cada momento no sector. É, também, em nome dessa flexibilidade que, desde já, se admite a consagração de um regime diverso para a região vitivinícola do Douro, atendendo à sua especificidade.

No que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, prevê-se a aplicabilidade do regime ora consagrado, com as necessárias adaptações, através de regulamentação própria.

O presente diploma, cujo texto beneficiou de um debate alargado e do contributo das entidades interessadas, visa cumprir esses objectivos à luz das orientações estratégicas da reforma que se pretende imprimir, reconhecendo a capacidade de autogestão dos interesses profissionais e definindo um novo modelo no seu relacionamento com o Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Organização institucional do sector vitivinícola

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, disciplina o reconhecimento e protecção das respectivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), seu controlo, certificação e utilização, definindo ainda o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Denominação de origem (DO)» o nome geográfico de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa região ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área ou região geográfica delimitada;
- b*) «Indicação geográfica (IG)» o nome do país ou de uma região ou de um local determinado, ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas daí provenientes em pelo menos 85%, no caso de região ou de local determinado, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja vinificação ocorra no interior daquela área ou região geográfica delimitada;
- c*) «Entidade certificadora (EC)» entidade que, satisfazendo os requisitos definidos em caderno de encargos aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, seja por este reconhecida como tal, adquirindo assim competência, no âmbito da respectiva região, para certificar vinhos, promover, defender e controlar as DO e IG e exercer as demais funções que lhe forem legalmente atribuídas.

2 — Os regulamentos das DO previstos no artigo 6.º deste diploma podem admitir, no respeito da regulamentação comunitária, que certas operações de elaboração, nomeadamente o engarrafamento, ocorram no exterior da área geográfica delimitada.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Uma DO pode ser empregue relativamente a:

- a*) Vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD);
- b*) Vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada (VLQPRD);
- c*) Vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada (VEQPRD);
- d*) Vinhos frisantes de qualidade produzidos em região determinada (VFQPRD);
- e*) Aguardentes de vinho e bagaceira;
- f*) Vinagres de vinho.

2 — Uma IG pode ser empregue relativamente a:

- a*) Vinhos de mesa;
- b*) Vinhos espumantes;
- c*) Vinhos frisantes;
- d*) Vinhos licorosos;
- e*) Aguardentes de vinho e bagaceira;
- f*) Vinagres de vinho.

CAPÍTULO II

Denominações de origem e indicações geográficas

Artigo 4.º

Reconhecimento e defesa das DO e IG

1 — As DO e IG a que se refere o presente diploma são reconhecidas e extintas por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — Os registos já efectuados ou a efectuar são transferidos para a titularidade da entidade certificadora competente quando pertençam a entidades que não obtenham ou venham a perder o reconhecimento como entidades certificadoras.

3 — As DO e IG constituem património colectivo, cuja defesa compete às entidades certificadoras e, supletivamente, ao organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

4 — O reconhecimento da DO ou IG confere legitimidade à respectiva entidade certificadora, ao organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e a qualquer interessado para impedir a utilização ilícita daquelas designações.

5 — As DO e as IG são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas.

Artigo 5.º

Âmbito de protecção

1 — A DO ou a IG só pode ser utilizada em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as

regras de produção e comércio específicas dessa designação e tenham sido certificados pela respectiva entidade certificadora.

2 — É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes no número anterior, nomeadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

3 — É igualmente proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

4 — A proibição estabelecida nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goze uma DO ou IG vitivinícola ou possa prejudicá-las.

5 — É vedada a reprodução das DO ou IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

6 — O disposto neste artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao uso das menções tradicionais das DO e IG abrangidas por este diploma que constem expressamente da respectiva regulamentação.

7 — Os operadores cujos produtos satisfaçam todos os requisitos previstos no n.º 1 não podem ser impedidos de utilizar a DO ou IG nesses produtos, salvo em consequência de decisões proferidas no âmbito de processos de infracção.

Artigo 6.º

Regulamento de produção e comércio

1 — O uso de uma DO em produtos do sector vitivinícola fica subordinado ao cumprimento de regras específicas de produção e comércio, constantes de regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que deve, designadamente, disciplinar os seguintes aspectos:

- a) Delimitação da área ou região de proveniência;
- b) Natureza do solo;
- c) Castas aptas à produção;
- d) Práticas culturais e formas de condução;
- e) Rendimentos por hectare;
- f) Métodos de vinificação;
- g) Práticas enológicas;
- h) Título alcoométrico volúmico natural mínimo;
- i) Características físico-químicas e organolépticas;
- j) Disposições particulares sobre apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

2 — O uso de uma IG em produtos do sector vitivinícola fica igualmente subordinado a regulamentação própria, a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que deve definir, pelo menos, a delimitação da região de proveniência, as castas e as regras específicas de produção e apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

Artigo 7.º

Símbolos de garantia

1 — Os produtos com direito a uma DO ou a uma IG só podem ser comercializados exibindo nos recipientes o respectivo símbolo ou selo de garantia, aprovado e emitido pela entidade certificadora competente e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os símbolos e selos referidos no número anterior são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pela própria entidade certificadora.

Artigo 8.º

Menções específicas tradicionais

Sem prejuízo do disposto na lei geral, na rotulagem dos produtos vitivinícolas com direito a uma DO ou IG podem figurar, consoante os casos, as seguintes menções:

- a) «Denominação de Origem Controlada» ou «DOC»;
- b) «Indicação geográfica» ou «IG», ou ainda, nos produtos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, «Vinho Regional» ou «Vinho da Região de».

Artigo 9.º

Registos obrigatórios

1 — Estão sujeitos a registo obrigatório, junto da respectiva entidade certificadora:

- a) As parcelas de vinha aprovadas como aptas para a produção de vinho com direito a DO ou IG;
- b) A titularidade e o explorador das parcelas de vinha aprovadas;
- c) A identificação dos operadores que se dedicam à produção e ao comércio dos produtos com direito a DO ou IG, bem como das respectivas instalações, com excepção dos retalhistas ou outros agentes económicos que só comercializem produtos já embalados;
- d) Os quantitativos dos produtos vitivinícolas aptos a certificação, certificados, desclassificados e introduzidos no consumo;
- e) Os quantitativos de produtos, aptos ou certificados, cujo trânsito seja efectuado a granel;
- f) Os resultados das análises laboratoriais realizadas;
- g) Os resultados dos controlos efectuados em cada operador;
- h) As referências da série dos símbolos ou selos de garantia fornecidos a cada operador.

2 — O registo dos elementos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior é efectuado mediante participação obrigatória dos operadores, cuja inscrição, nos termos da legislação aplicável, constitui condição prévia para o exercício da respectiva actividade e para a certificação dos seus produtos.

3 — Os registos referidos nos números anteriores devem ser efectuados em suportes que permitam a total compatibilização com o sistema de informação da vinha e do vinho.

CAPÍTULO III

Entidades responsáveis pelo controlo e certificação

Artigo 10.º

Descentralização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG, bem como a respectiva área geográfica de actuação, são atribuídas a uma única entidade certificadora a designar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, na sequência do procedimento definido nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

2 — Para cada DO ou IG é designada apenas uma entidade certificadora, a qual pode, todavia, controlar e certificar diversas DO e IG.

3 — Em caso de inexistência de entidade certificadora designada para uma dada região, ou de grave dificuldade ou impasse que ponha em causa o seu regular funcionamento, as funções de controlo e certificação das respectivas DO e IG são exercidas por outra entidade certificadora a designar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 11.º

Entidadesificadoras

1 — As entidadesificadoras revestem a natureza de associações de direito privado, de carácter interprofissional.

2 — As entidadesificadoras são constituídas por escritura pública, devendo os respectivos estatutos satisfazer o disposto no presente diploma e demais regulamentação aplicável.

3 — Podem ser designadas entidadesificadoras as já existentes ou outras entidades, constituídas ou a constituir, que satisfaçam as condições constantes de um caderno de encargos a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, definindo o prazo de apresentação de candidaturas, os requisitos e os meios técnicos, humanos e materiais necessários, e que preencham, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Tenham sido legalmente constituídas e tenham os seus corpos sociais regularmente preenchidos;
- b) Assegurem a representação maioritária e equitativa de todos os interesses profissionais da produção e do comércio ligados ao produto;
- c) Possuam capacidade estatutária para actuar na totalidade da área ou região geográfica delimitada;
- d) Disponham dos meios humanos e materiais, próprios ou contratados, necessários à realização das operações de controlo e certificação;
- e) Ofereçam garantias adequadas de objectividade e imparcialidade;
- f) Disponham de organização e estruturas bastantes para a boa execução dos procedimentos de certificação específicos das DO e IG da sua região;
- g) Se submetam aos procedimentos de apreciação prévia e de auditoria por parte das entidades competentes.

4 — Os estatutos das entidadesificadoras devem conter normas prevendo e regulando as seguintes atribuições:

- a) Disciplina dos operadores nela inscritos, definindo o elenco das sanções disciplinares aplicáveis em caso de infracção às regras estatutárias;
- b) Contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, designadamente através de pesquisas e estudos de mercado;
- c) Promoção de um melhor aproveitamento do potencial de produção;
- d) Fomento da pesquisa e divulgação de métodos e instrumentos para melhorar a qualidade dos produtos em todos os estádios da produção, vinificação e comercialização, que sejam compatíveis com a salvaguarda e a melhoria do meio ambiente.

5 — Os boletins de análise emitidos pelas entidadesificadoras constituem documentos autênticos relativamente aos produtos cuja certificação lhes esteja confiada.

Artigo 12.º

Atribuições e competências

1 — Constituem atribuições das entidadesificadoras a promoção e defesa das DO e IG, seu controlo, certificação e utilização, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Efectuar o controlo e a certificação dos produtos com direito a DO ou IG, emitindo ou autenticando a respectiva documentação;
- b) Proceder à divulgação e promoção dos produtos a certificar;
- c) Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG;
- d) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores da sua área de actuação, nomeadamente em sistema de contas correntes, devendo, para o efeito, recepcionar e utilizar as declarações de existências, de colheita e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;
- e) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infracções à disciplina das DO e IG e demais infracções económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento de prática de infracções detectadas;
- f) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos;
- g) Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas.

2 — Compete ainda às entidadesificadoras, relativamente aos operadores nelas inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e

dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à área geográfica que lhes esteja atribuída, podendo para o efeito realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição ou venda por grosso ou a retalho e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

3 — As entidades certificadoras podem ainda exercer as funções referidas no número anterior, relativamente a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infracções detectadas.

Artigo 13.º

Representatividade

As entidades certificadoras devem assegurar a representação directa ou indirecta dos interesses profissionais ligados à produção e ao comércio dos produtos vitivinícolas da região, em condições de paridade na composição dos órgãos sociais, salvo quando, comprovada e objectivamente, a estrutura do sector de actividade não o permita.

Artigo 14.º

Estrutura orgânica

1 — São órgãos sociais das entidades certificadoras:

- a) O conselho geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

2 — Os mandatos dos membros dos órgãos sociais têm a duração de três anos.

Artigo 15.º

Conselho geral

1 — O conselho geral, cuja composição e competências são definidas nos estatutos da respectiva entidade certificadora, deve reflectir a representação exclusiva e de forma paritária dos interesses profissionais da produção e do comércio de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG, devendo a representatividade daquela ser aferida, no que respeita aos viticultores, em função da quantidade da produção de uvas declarada e, quanto aos vitivinicultores, em função do volume do vinho produzido e, a da última, em função do número de litros introduzidos em consumo.

2 — Os vitivinicultores-engarrafadores, independentemente da regra estabelecida no número anterior, devem ter representação assegurada.

3 — A representação dos interesses profissionais é assegurada através de associações e cooperativas de âmbito regional ou nacional, não podendo os agentes económicos, para cada interesse, ser considerados como representados simultaneamente por mais de uma entidade, nem podendo alguma entidade representar ambos os grupos de interesses profissionais.

4 — Para efeito do cálculo da representatividade a que se referem os números anteriores, só podem ser consideradas as associações ou federações regularmente

constituídas e em normal funcionamento, devidamente comprovado.

5 — Quando esteja atribuído à entidade certificadora o controlo de mais do que uma DO ou IG, o conselho geral pode deliberar estruturar-se em secções especializadas, às quais cabe deliberar sobre as matérias específicas dessas designações, assegurando-se a adequada representatividade da produção e do comércio e o respeito pela paridade de membros, bem como a observância do disposto no n.º 2.

6 — Cabe ao conselho geral o exercício das competências próprias da assembleia geral das associações, designadamente:

- a) Eleger e destituir o seu presidente, que pode ser o presidente da direcção, e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;
- b) Definir e aprovar a política geral da entidade certificadora bem como apreciar a acção dos restantes órgãos sociais;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e contas de cada exercício, os planos de actividade e os orçamentos;
- d) Aprovar os regulamentos internos;
- e) Decidir sobre as alterações dos estatutos e deliberar sobre a extinção da associação;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto não cometido por lei ou pelos estatutos a outros órgãos sociais, por sua iniciativa ou sob proposta da direcção ou do conselho fiscal ou do fiscal único.

Artigo 16.º

Direcção

1 — A direcção é constituída por um presidente, a eleger pelo conselho geral, e por dois vogais, sendo um designado pela produção e outro pelo comércio, cujos mandatos terminam com a cessação de funções do presidente.

2 — Compete à direcção:

- a) Elaborar anualmente o plano de actividades, o orçamento e o relatório de gestão e as contas a apresentar ao conselho geral;
- b) Dirigir os serviços e assegurar a gestão corrente da entidade certificadora;
- c) Representar a entidade certificadora em juízo e fora dele;
- d) Programar e dirigir os meios e as operações de controlo e certificação e exercer as demais competências inerentes à qualidade de entidade certificadora reconhecida;
- e) Promover a realização de auditorias internas e de revisão periódicas do sistema da qualidade;
- f) Tomar as medidas necessárias para a execução das directivas definidas pelo conselho geral;
- g) Aprovar o seu regulamento interno;
- h) Requerer a convocação do conselho geral.

Artigo 17.º

Conselho fiscal ou fiscal único

1 — O presidente e os vogais do conselho fiscal ou o fiscal único são designados pelo conselho geral.

2 — Um dos vogais do conselho fiscal ou o fiscal único é, obrigatoriamente, revisor oficial de contas.

3 — Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) Fiscalizar a actuação da direcção e dos serviços e velar pela observância da lei, dos estatutos e dos regulamentos da entidade certificadora, bem como dos procedimentos a que está obrigada por efeito do seu reconhecimento, nomeadamente os requisitos referidos no artigo 11.º;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à entidade certificadora ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela entidade certificadora conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas, assim como sobre as propostas apresentadas pela direcção;
- g) Requerer a convocação do conselho geral, quando o julgue conveniente, e convocá-lo quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo.

4 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

5 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente, a maioria dos seus membros ou o vogal revisor oficial de contas o convoquem.

Artigo 18.º

Receitas

Constituem receitas das entidades certificadoras:

- a) O produto da cobrança das taxas de certificação e da venda dos símbolos ou selos de garantia relativos às DO e IG por si controladas e certificadas;
- b) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- c) A quota-parte do produto das coimas nas infracções por si levantadas;
- d) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) O produto da alienação de bens próprios;
- f) Quaisquer outras receitas que legalmente e a qualquer título lhes sejam consignadas.

CAPÍTULO IV

Coordenação

Artigo 19.º

Controlo e auditoria

1 — A actividade desenvolvida pelas entidades certificadoras é acompanhada e auditada tendo em vista

a concessão ou a manutenção do respectivo reconhecimento.

2 — O reconhecimento de uma entidade certificadora pode ser suspenso ou retirado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

- a) A pedido da mesma; ou
- b) Em caso de incumprimento das suas atribuições e competências ou dos requisitos definidos para o reconhecimento, nomeadamente os enunciados no artigo 11.º

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Entidades certificadoras em funções

1 — Até à designação de novas entidades certificadoras, nos termos do disposto no artigo 10.º, as actuais comissões vitivinícolas regionais (CVR) e suas associações mantêm as atribuições que lhes foram reconhecidas ao abrigo da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, passando a exercer, a partir da entrada em vigor do presente diploma, as competências nele previstas para as entidades certificadoras.

2 — As CVR já existentes que se candidatem ao reconhecimento como entidade certificadora de determinada região devem, até à data da apresentação da candidatura, realizar as adaptações estatutárias e satisfazer as condições estabelecidas no artigo 11.º deste diploma.

3 — As CVR já existentes que não se candidatem ao reconhecimento como entidade certificadora ou que não realizem as adaptações estatutárias previstas no artigo 11.º podem perder a qualidade de entidade certificadora, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 21.º

Designações existentes

1 — As DO e IG vitivinícolas reconhecidas por diplomas legais anteriores à publicação deste diploma mantêm o reconhecimento, ficando doravante sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, sem prejuízo das excepções previstas no artigo seguinte.

2 — As entidades que certificam os vinhos com direito a indicação de proveniência regulamentada (IPR) devem requerer o seu reconhecimento como DO ou como sub-região de uma DO ou IG, caso preencham os respectivos requisitos, no prazo de um ano e sob pena de caducidade desse sinal distintivo.

Artigo 22.º

Regiões vitivinícolas do Douro, Açores e Madeira

1 — A aplicação do disposto no presente diploma às DO «Porto», «Douro» e IG «Terras Durienses» far-se-á sem prejuízo das normas especiais previstas nos respectivos estatutos e regulamentos e salvaguardando as competências próprias da entidade certificadora dessa região.

2 — A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á com as necessárias adaptações através de regulamentação própria dos respectivos órgãos de Governo Regio-

nal, sem prejuízo das competências da entidade coordenadora nacional enquanto instância de contacto junto da União Europeia relativamente às matérias previstas na organização comum do mercado vitivinícola.

Artigo 23.º

Revogações

São revogados:

- a) A Lei n.º 8/85, de 4 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 519-D/79, de 22 de Dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 429/86, de 29 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro, com excepção dos artigos 5.º e 6.º;
- e) O Decreto-Lei n.º 333/89, de 28 de Setembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 341/89, de 9 de Outubro;
- g) O Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro;
- h) O Decreto-Lei n.º 296/90, de 22 de Setembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 70/91, de 8 de Fevereiro;
- l) O Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto;
- m) O Decreto-Lei n.º 10/92, de 3 de Fevereiro;
- n) O Decreto-Lei n.º 13/92, de 4 de Fevereiro;
- o) O Decreto-Lei n.º 34/92, de 7 de Março;
- p) O Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro;
- q) O Decreto-Lei n.º 376/93, de 5 de Novembro;
- r) O Decreto-Lei n.º 246/94, de 29 de Setembro;
- s) O Decreto-Lei n.º 323/94, de 29 de Dezembro;
- t) O Decreto-Lei n.º 326/97, de 26 de Novembro;
- u) O Decreto-Lei n.º 72/98, de 26 de Março;
- v) O Decreto-Lei n.º 116/99, de 14 de Abril;
- x) O Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril;
- z) O Decreto-Lei n.º 263/99, de 14 de Julho;
- aa) O Decreto-Lei n.º 442/99, de 2 de Novembro;
- bb) O Decreto-Lei n.º 443/99, de 2 de Novembro;
- cc) O Decreto-Lei n.º 449/99, de 4 de Novembro;
- dd) O Decreto-Lei n.º 43/2000, de 17 de Março;
- ee) O Decreto-Lei n.º 45/2000, de 21 de Março;
- ff) O Decreto-Lei n.º 103/2000, de 2 de Junho;
- gg) O Decreto-Lei n.º 135/2000, de 13 de Julho;
- hh) O Decreto-Lei n.º 219/2002, de 22 de Outubro;
- ii) O Decreto-Lei n.º 220/2002, de 22 de Outubro;
- jj) O Decreto-Lei n.º 53/2003, de 27 de Março;
- ll) O Decreto-Lei n.º 216/2003, de 18 de Setembro;
- mm) A Portaria n.º 400/92, de 13 de Maio;
- nn) A Portaria n.º 112/93, de 30 de Janeiro;
- oo) A Portaria n.º 157/93, de 11 de Fevereiro, com excepção do previsto para o «Vinho Regional Trás-os-Montes», sub-região «Terras Durienses»;
- pp) A Portaria n.º 158/93, de 11 de Fevereiro;
- qq) A Portaria n.º 351/93, de 24 de Março;
- rr) A Portaria n.º 196/94, de 5 de Abril;
- ss) A Portaria n.º 382/97, de 12 de Junho;
- tt) A Portaria n.º 1202/97, de 28 de Novembro;
- uu) A Portaria n.º 623/98, de 28 de Agosto;
- vv) A Portaria n.º 370/99, de 20 de Maio;
- xx) A Portaria n.º 213/2000, de 8 de Abril;
- zz) A Portaria n.º 244/2000, de 3 de Maio;
- aaa) A Portaria n.º 28/2001, de 16 de Janeiro;
- bbb) A Portaria n.º 364/2001, de 9 de Abril;
- ccc) A Portaria n.º 394/2001, de 16 de Abril;
- ddd) A Portaria n.º 424/2001, de 19 de Abril;
- eee) A Portaria n.º 1450/2001, de 22 de Dezembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

2 — O regime previsto nos diplomas ora revogados mantém-se transitoriamente em vigor até à publicação das portarias previstas nos artigos 5.º a 11.º do presente diploma, relativamente às matérias que as mesmas visam regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

Decreto-Lei n.º 213/2004

de 23 de Agosto

Constitui orientação estratégica do Governo estabelecer um regime de infracções destinado a dissuadir eficazmente as práticas no âmbito do sector vitivinícola, permitindo a adequação efectiva das sanções à gravidade e benefícios resultantes da actividade ilícita e clarificando o papel a desempenhar neste contexto pelas diversas entidades com funções no sector.

Nesse sentido, aprova-se agora um regime adaptado à especificidade desta matéria, agravando as penas relativas às infracções mais graves e criando mecanismos cautelares que permitam uma actuação célere e eficaz das autoridades fiscalizadoras, a fim de evitar a impunidade dos infractores e minorar as repercussões negativas dos actos ilícitos. Este regime acolhe também uma disciplina específica para defesa das denominações de origem e indicações geográficas respeitantes a produtos vitivinícolas. A especial relevância que estas designações assumem no nosso país e a importância estratégica do sector vitivinícola justificam assim um padrão sancionatório mais severo do que o previsto para a generalidade das infracções económicas e contra a propriedade industrial, pelo que as infracções ao sector vitivinícola deixam de estar sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e no Código da Propriedade Industrial.

Por outro lado, no seguimento do que já havia sido determinado pelo Decreto-Lei n.º 295/97, de 24 de Outubro, atribui-se ao Instituto da Vinha e do Vinho competência para aplicar as coimas e sanções acessórias relativas às contra-ordenações neste domínio, bem como para ordenar as medidas preventivas que se revelem necessárias para evitar a continuação da actividade ilícita, ou para salvaguarda dos interesses do sector vitivinícola, incluindo o arranque da vinha ilegal previsto na regulamentação comunitária. Para os produtos vitivinícolas com direito às DO (denominação de origem) ou IG (indicação geográfica) da Região Demarcada do Douro e da Região Autónoma da Madeira, tais competências são atribuídas, respectivamente, ao Instituto

dos Vinhos do Douro e Porto e ao Instituto do Vinho da Madeira, tendo em conta as especificidades destas regiões.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, as organizações representativas dos interesses do sector e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2004, de 5 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime das infracções vitivinícolas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos deste diploma, considera-se anormal o vinho ou produto vitivinícola que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não seja genuíno;
- b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;
- c) Não satisfaça as características analíticas ou organolépticas que lhe são próprias, legalmente fixadas ou determinadas pela entidade certificadora.

2 — O vinho ou produto vitivinícola anormal classifica-se em:

- a) Falsificado — vinho ou produto vitivinícola anormal que tenha sido submetido a qualquer prática cultural, prática ou tratamento enológico não permitidos, resultante da:
 - i) Adição de alguma substância, inclusive ingrediente ou qualquer aditivo, estranhos ou não à sua composição e natureza, cuja adição não seja permitida por lei ou pela entidade certificadora e que possa ter como consequências, nomeadamente, o aumento de peso ou de volume, a sua deterioração, a falsificação da sua verdadeira idade ou, ainda, o encobrimento das características que lhe são próprias;
 - ii) Subtracção total ou parcial ao vinho ou produto vitivinícola de algum ingrediente ou constituinte de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua qualidade ou composição próprias, legalmente

fixadas, declaradas ou determinadas pela entidade certificadora;

- iii) Substituição total ou parcial do vinho ou produto vitivinícola, bem como de algum dos seus ingredientes por outra substância, de modo a imitá-lo;

- b) Corrupto — vinho ou produto vitivinícola anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante;
- c) Avariado — vinho ou produto vitivinícola anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações na sua natureza, composição ou qualidade que lhe são próprias, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;
- d) Com falta de requisitos — vinho ou produto vitivinícola anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado, mas que não se apresente conforme quanto ao aspecto ou à análise sensorial.

3 — Considera-se sempre avariado o vinho ou produto vitivinícola cujo material de acondicionamento ou cuja armazenagem, por deficiente ou inadequada, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o, provocando-lhe modificações de natureza ou composição, ou alterando as características que lhe são próprias.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, designadamente em matéria de polícia criminal, compete ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) fiscalizar o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao sector vitivinícola, instruir e decidir os processos de contra-ordenação e exercer as demais competências previstas neste diploma.

2 — Para os produtos vitivinícolas com direito às DO (denominação de origem) ou IG (indicação geográfica) da Região Demarcada do Douro e da Região Autónoma da Madeira, as competências referidas no número anterior são exercidas, respectivamente, pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto (IVDP) e pelo Instituto do Vinho da Madeira (IVM), sem prejuízo do disposto no artigo 20.º

Artigo 4.º

Conceito e regime geral

1 — As infracções ao disposto neste diploma constituem crimes puníveis nos termos estabelecidos no capítulo II ou contra-ordenações puníveis com as coimas e as sanções acessórias previstas no capítulo III.

2 — Aos crimes e às contra-ordenações previstos no presente diploma são aplicáveis, subsidiária e respectivamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar e o regime geral das contra-ordenações.

3 — Em matéria de contra-ordenações, a tentativa e a negligência são sempre puníveis, com as sanções estabelecidas para o ilícito consumado, reduzindo-se a metade os limites máximo e mínimo das coimas aplicáveis.

Artigo 5.º

Medidas preventivas

1 — Havendo fundados indícios da prática das infracções previstas nos artigos 7.º a 9.º e 11.º a 18.º, podem os presidentes do IVV, do IVDP e do IVM, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão preventiva da certificação de produtos vitivinícolas provenientes de certa exploração ou detidos por certos agentes económicos, ou proibir a circulação ou a expedição desses mesmos produtos, quando tal se revele necessário para a eficaz instrução do processo, para evitar a continuação da actividade ilícita ou quando tais medidas se revelem imprescindíveis à salvaguarda dos interesses do sector vitivinícola.

2 — No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização do IVV, do IVDP e do IVM podem proceder à apreensão dos produtos, documentos e outros objectos que constituam resultado ou instrumento da prática das infracções previstas nos artigos 7.º a 9.º e 11.º a 18.º ou à selagem de determinadas vasilhas, armazéns ou outras instalações, quando tais medidas se mostrem imprescindíveis para preservar elementos de prova, para evitar a continuação da prática ilícita ou quando os objectos possam vir a ser declarados perdidos a título de sanção.

3 — As medidas referidas no número anterior cessam logo que se tornem desnecessárias para os efeitos referidos no número anterior, mediante despacho fundamentado dos presidentes do IVV, do IVDP e do IVM ou logo que transite em julgado a decisão condenatória, salvo quando desta resulte a perda dos bens apreendidos.

4 — Quando haja fundadas suspeitas da prática dos actos previstos nos artigos 7.º a 9.º e 11.º a 18.º no exterior do território nacional, podem os presidentes do IVV, do IVDP e do IVM, mediante despacho fundamentado, determinar a suspensão das expedições com destino ao operador estrangeiro suspeito da sua autoria, até conclusão das averiguações que se mostrem necessárias por parte das autoridades competentes.

5 — Os despachos previstos nos números anteriores podem ser objecto de impugnação judicial autónoma, cuja interposição não tem efeito suspensivo sobre a execução imediata das medidas que hajam sido determinadas.

6 — Para execução das medidas previstas neste artigo, os presidentes do IVV, do IVDP e do IVM podem solicitar a colaboração das autoridades policiais e de outras entidades públicas, bem como das entidades certificadoras de produtos vitivinícolas na esfera das suas competências.

Artigo 6.º

Arranque da vinha ilegal

1 — Os presidentes do IVV, do IVDP e do IVM podem ordenar o arranque da vinha plantada em violação das normas comunitárias ou nacionais relativas à gestão do potencial vitícola, após audição do interessado, devendo fixar um prazo para o cumprimento voluntário daquela determinação.

2 — Decorrido o prazo fixado sem que a ordem de arranque se mostre cumprida, o IVV, o IVDP ou o IVM procedem à respectiva execução administrativa, devendo as despesas incorridas ser pagas pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, sob pena de cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

3 — À decisão de arranque da vinha aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Crimes

Artigo 7.º

Vinhos ou produtos vitivinícolas anormais

1 — Quem produzir, preparar, transformar, tiver em depósito ou em exposição para venda, transportar, vender ou transaccionar por qualquer forma vinhos ou produtos vitivinícolas anormais ou com natureza, qualidade ou quantidade diferentes da anunciada, tendo conhecimento dessa anomalia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 150 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave.

2 — Na graduação da pena deve atender-se, em especial, ao grau de anormalidade apresentado pelo produto em questão, tendo em conta o disposto no artigo 2.º

Artigo 8.º

Usurpação de denominação de origem ou de indicação geográfica

1 — Quem, não tendo direito ao uso de uma DO ou IG, utilizar nos seus vinhos ou produtos vitivinícolas sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a DO ou IG seja acompanhada de expressões como «género», «tipo», «qualidade», «rival de» ou equivalentes, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, sendo a negligência punível com pena de prisão até 2 anos.

2 — Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, vender, oferecer para venda, detiver ou armazenar, como beneficiando de DO ou IG, vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito a tais designações, ou que não tenham sido previamente certificados pela entidade competente, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

3 — Quem transportar os produtos referidos no número anterior, tendo conhecimento do destino ilícito a dar aos mesmos, é punido com pena de prisão até 2 anos e a perda dos meios de transporte utilizados.

4 — Quem comercializar, sob a aparência de um vinho ou produto vitivinícola com direito a DO ou IG, um produto vitivinícola com características diversas das amostras aprovadas pela entidade certificadora, tendo consciência desse facto, é punido com pena de prisão até 2 anos, quando o agente seja o produtor das amostras aprovadas.

5 — Às penas aplicáveis aos crimes previstos neste artigo acresce sempre a perda a favor do Estado dos produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 10.º

6 — A tentativa é punível.

Artigo 9.º

Tráfico de produtos vitivinícolas

1 — Quem vender ou adquirir quaisquer produtos vitivinícolas provenientes do exterior de uma região

demarcada com intenção de os fazer passar por produtos vitivinícolas originários dessa região ou de os utilizar na produção ou elaboração de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

2 — Quem transportar os produtos referidos no número anterior, tendo conhecimento do destino ilícito a dar aos mesmos, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3 — Às penas aplicáveis aos crimes previstos neste artigo acresce sempre a perda a favor do Estado dos meios de transporte utilizados e dos produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 10.º

4 — A tentativa é punível.

Artigo 10.º

Penas acessórias

Conjuntamente com as penas previstas nos artigos anteriores, podem ser aplicadas aos agentes as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do IVV, do IVDP ou do IVM dos produtos, vasilhame e demais objectos ou mecanismos usados ou destinados à prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade de comerciante de vinho ou de transportador, por um período de seis meses a dois anos;
- c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais ou de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou qualquer forma de representação de entidades ou pessoas inscritas na respectiva entidade certificadora como viticultor, produtor ou comerciante, por um período de seis meses a dois anos;
- d) Encerramento de estabelecimento pertencente ou explorado pelo infractor;
- e) Publicação da decisão sancionatória pelo IVV, pelo IVDP ou pelo IVM, a expensas do infractor, num dos jornais nacionais mais lidos na região.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Infracções

Artigo 11.º

Uso indevido de DO ou IG

1 — As infracções adiante referidas constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 3000 a € 50 000 ou de € 1500 a € 30 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular:

- a) Venda, oferta para venda, detenção, transporte ou armazenagem, como beneficiando de DO ou IG, de vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito a tais designações, ou que não tenham sido previamente certificados pela entidade competente, ou ainda com características diver-

sas das amostras aprovadas por esta, quando tais condutas não integrem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 8.º;

- b) Detenção, transporte e armazenagem de quaisquer produtos vitivinícolas provenientes do exterior de uma região demarcada em infracção à disciplina legal dos vinhos dessa região, quando tais condutas não integrem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 9.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 10 000 ou de € 250 a € 5000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular, a utilização das palavras ou sinais constitutivos da DO ou IG e suas menções tradicionais ou de sinais com eles confundíveis, de modo a induzir os consumidores em erro quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais de produtos vitivinícolas, ainda que tal uso não incida directamente sobre estes produtos.

3 — Nos casos previstos no n.º 1 serão sempre aplicáveis as sanções acessórias de perda a favor do IVV, do IVDP ou do IVM dos meios de transporte utilizados e dos vinhos ou produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo de outras que se mostrem justificadas.

Artigo 12.º

Produção e comercialização irregulares

1 — As infracções adiante referidas constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 1000 a € 30 000 ou de € 500 a € 10 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular:

- a) Utilização de práticas culturais ou enológicas em infracção à regulamentação nacional e comunitária, ou ao determinado pelas entidades competentes;
- b) Produção, preparação, venda, oferta para venda, detenção, armazenamento ou transporte, importação, exportação ou transacção por qualquer forma de vinhos ou produtos vitivinícolas anormais, ou com natureza, qualidade ou quantidade diferentes da anunciada, quando tais condutas não integrem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 7.º;
- c) Armazenagem ou engarrafamento de vinho ou produtos vitivinícolas em instalações não homologadas pela entidade competente;
- d) Comercialização, oferta para venda, detenção ou armazenagem de vinhos ou produtos vitivinícolas embalados em recipientes não regulamentares e utilização de vasilhame de forma contrária à estabelecida nas normas aplicáveis.

2 — A produção, elaboração, beneficiação ou comercialização de vinhos ou produtos vitivinícolas para além dos limites fixados por lei, regulamento ou pelas entidades certificadoras competentes, incluindo os decorrentes das regras de capacidade de vendas ou do regime de liquidação de existências, constitui contra-ordenação punível com coima correspondente ao dobro do valor de mercado dos produtos em excesso, com um mínimo de € 1000 e um máximo de € 30 000, ou de € 500 e de € 10 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular.

Artigo 13.º

Apresentação e rotulagem

1 — A comercialização de vinhos ou produtos vitivinícolas embalados sem símbolo ou selo de garantia, quando exigível, ou com selagem diversa da prevista para o recipiente utilizado constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 30 000 ou de € 500 a € 10 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular.

2 — A comercialização, detenção ou oferta para venda de vinhos ou produtos vitivinícolas sem rotulagem obrigatória, cuja rotulagem não haja sido comunicada ou aprovada pelas entidades competentes, com rótulos diferentes dos comunicados ou aprovados, ou contendo menções ou qualificativos não admitidos pela regulamentação aplicável, constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 20 000 ou de € 400 a € 10 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular.

3 — A falta ou inexactidão de indicações legalmente obrigatórias nos rótulos é punível com coima de € 500 a € 10 000 ou de € 250 a € 5000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular.

Artigo 14.º

Transporte irregular de vinhos ou produtos vitivinícolas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 10 000 ou de € 250 a € 5000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular, o transporte de vinhos ou produtos vitivinícolas sem a documentação de acompanhamento obrigatória, ou com documentação contendo indicações falsas ou rasuras, sem prejuízo das sanções aplicáveis à falsificação.

2 — Se a documentação referida no número anterior contiver indicações erradas, incompletas ou omissões, a coima será de € 200 a € 5000 ou de € 100 a € 2500, consoante seja aplicada a entidade colectiva ou a pessoa singular.

Artigo 15.º

Exercício ilegal da actividade

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2000 a € 20 000 ou de € 1000 a € 10 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular, a produção, elaboração e comercialização de vinhos ou produtos vitivinícolas por pessoas não inscritas no IVV ou nas entidades certificadoras competentes, ou sem dar cumprimento a formalidades prévias de verificação ou registo obrigatórios.

Artigo 16.º

Vinha ilegal

1 — A plantação de vinha sem a respectiva autorização constitui contra-ordenação punível com coima de € 2 por cada pé de vinha ilegalmente plantado, com um mínimo de € 1000 e um máximo de € 25 000, sem prejuízo do arranque da vinha, a ordenar nos termos do artigo 6.º

2 — Os valores referidos no número anterior são elevados para o dobro quando o agente da infracção seja uma entidade colectiva.

Artigo 17.º

Infracções tributárias

A expedição, a comercialização ou o transporte de vinhos ou produtos vitivinícolas sem o prévio pagamento das taxas, previstas no respectivo regime tributário, que se mostrem devidas nesse momento, bem como a falta de apresentação pelos sujeitos passivos de declarações exigíveis para efeitos de liquidação, ou a apresentação de declarações inexactas ou incompletas para este efeito, constituem contra-ordenações puníveis com coima de montante não inferior ao valor que deixou de ser tempestivamente cobrado, num mínimo de € 200 e num máximo de € 100 000, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa e da eventual aplicação de sanções previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 18.º

Violação de normas da organização do mercado vitivinícola

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 10 000 ou de € 250 a € 5000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular, a violação de preceitos legais reguladores da organização do mercado vitivinícola, bem como daqueles que imponham formas especiais de escrituração, registo, arquivo ou comunicação de elementos relativos à respectiva actividade, designadamente declarações de colheita e produção ou de existências de vinhos ou produtos vitivinícolas.

2 — Nas mesmas sanções incorre quem produzir, preparar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício da actividade no sector vitivinícola, quando tais factos não constituam uma das infracções previstas nos artigos anteriores.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas cumulativamente com as coimas previstas nos artigos anteriores as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do IVV, do IVDP ou do IVM dos produtos elaborados ou comercializados em infracção ao disposto neste diploma e dos produtos, objectos, vasilhame ou mecanismos usados ou destinados à prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade cujo exercício dependa de inscrição na entidade pública, por um período de seis meses a dois anos;
- c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais ou de funções de administração, gerência, direcção, chefia ou qualquer forma de representação de entidades ou pessoas inscritas na respectiva entidade certificadora como viticultor, produtor ou comerciante, por um período de seis meses a dois anos;
- d) Encerramento de estabelecimento pertencente ou explorado pelo infractor;
- e) Publicação da decisão sancionatória pelo IVV, pelo IVDP ou pelo IVM, a expensas do infractor, num dos jornais nacionais mais lidos na região.

2 — Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior são os estabelecidos no regime geral das contra-ordenações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A perda de produtos e objectos prevista na alínea a) do n.º 1 pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima, quando estejam em causa vinhos ou produtos vitivinícolas produzidos em violação da respectiva disciplina.

SECÇÃO II

Processo de contra-ordenação

Artigo 20.º

Regras gerais

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete ao IVV instruir os processos de contra-ordenação previstos no presente diploma, competindo ao seu presidente aplicar as correspondentes coimas e sanções acessórias, função que pode delegar num dos vice-presidentes.

2 — Sempre que as infracções forem praticadas na Região Demarcada do Douro ou respeitem aos vinhos ou produtos vitivinícolas dessa Região com DO ou IG, as competências previstas no n.º 1 cabem ao IVDP.

3 — Sempre que as infracções forem praticadas na Região Autónoma da Madeira ou respeitem aos vinhos ou produtos vitivinícolas com DO ou IG, as competências previstas no n.º 1 cabem ao IVM.

4 — No decurso da averiguação ou da instrução, o IVV, o IVDP e o IVM podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julguem necessários para a realização das finalidades do processo.

5 — Em caso de recurso das decisões proferidas pelos presidentes do IVV, do IVDP e do IVM, estes podem participar, através de um representante, na audiência de julgamento, tendo legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

6 — O produto das coimas e da venda dos produtos apreendidos é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto e instruiu o processo;
- b) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- c) 10% para o Instituto de Reinserção Social;
- d) 60% para o Estado.

7 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 21.º

Suspensão do processo e admoestação

1 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justificarem, os presidentes do IVV, do IVDP ou do IVM podem suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu, aplicando, nesse caso, uma simples admoestação.

2 — A falta de sanação da irregularidade no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

3 — Os presidentes do IVV, do IVDP ou do IVM podem ainda suspender total ou parcialmente a execução da sanção, por um prazo de um a três anos, ou condicionar tal suspensão ao cumprimento de certas obrigações consideradas necessárias à regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos.

4 — Decorrido o prazo de suspensão estabelecido no número anterior sem que o arguido tenha praticado qualquer infracção prevista no presente diploma ou em legislação vitivinícola ou violado as obrigações que lhe foram impostas, a sanção aplicada fica sem efeito, procedendo-se, caso contrário, à sua execução.

Artigo 22.º

Pagamento voluntário

1 — Se o infractor não apresentar qualquer antecedente no respectivo registo individual, pode proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

3 — O pagamento voluntário, efectuado no prazo referido no n.º 1, isenta o arguido de custas, salvo se houver lugar a despesas decorrentes da realização de exames laboratoriais e de apreensão de produtos no âmbito do respectivo processo ou quando se mostrem aplicáveis sanções acessórias.

4 — O pagamento voluntário da coima nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se houver lugar à aplicação de sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Tratamento de dados pessoais

Artigo 23.º

Organização e protecção de dados pessoais

1 — O IVV organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são introduzidas todas as sanções que por ele lhe forem aplicadas bem como pelo IVDP e pelo IVM por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

2 — Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

3 — No caso de tratamento de dados pessoais relativos à prevenção e investigação criminal, o direito de acesso pelo arguido ao seu registo é exercido através da Comissão Nacional de Protecção de Dados, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 24.º

Registos

Os registos têm por finalidade instituir um sistema de informação centralizado sobre pessoas a quem sejam

aplicadas coimas e sanções acessórias na área vitivinícola, integrando diversos dados relativos a ficheiros de pessoa singular ou colectiva, de processos de contra-ordenação e de registo individual de arguido.

Artigo 25.º

Dados recolhidos

1 — Os dados recolhidos devem limitar-se ao estritamente necessário à prevenção ou à repressão de infracções penais ou de contra-ordenações, no quadro das atribuições a que se refere o artigo anterior, não podendo ser utilizados para fins diferentes dos previstos no presente diploma.

2 — Os dados relativos às decisões que apliquem sanções emanadas do IVV, IVDP e IVM devem ser exactos, devendo ser mantida actualizada a informação constante dos mesmos, fornecendo às entidades participantes nos processos os correspondentes elementos estatísticos e de apoio à decisão.

Artigo 26.º

Responsável pelos ficheiros

1 — A entidade responsável pelos ficheiros é o IVV.

2 — É da competência do presidente do IVV assegurar o direito de informação e de acesso aos dados dos respectivos titulares, mediante solicitação escrita dos mesmos, bem como proceder ou promover a correcção de inexactidões, o completamento das omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

3 — O sistema de informação previsto no artigo 24.º processa matéria de contra-ordenações e de registo de arguidos pelo que a obrigação de informação referida no número anterior pode ser dispensada por razões de prevenção e de investigação criminal, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 27.º

Ficheiro de pessoa singular ou colectiva

1 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva permite registar os dados relativos a pessoas singulares ou colectivas identificadas no decurso de uma missão de inspecção.

2 — O ficheiro de pessoa singular ou colectiva contém os seguintes dados:

- a) Tratando-se de pessoa singular: individual ID (chave de identificação de ficheiro informático), nome, alcunha, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, filiação, profissão, estado civil, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada, telefone, telecópia, e-mail e documento de identificação (tipo, número, data de emissão, entidade emissora e validade);
- b) Tratando-se de pessoa colectiva: colectivo ID, denominação social, alcunha, contribuinte (designação, número, repartição, código e data de emissão), morada, telefone, telecópia e e-mail.

Artigo 28.º

Ficheiro de processos de contra-ordenação

1 — O ficheiro de processos de contra-ordenação permite o registo e o acompanhamento dos processos contra-ordenacionais.

2 — O ficheiro de processos de contra-ordenação contém os seguintes dados:

- a) Processo ID;
- b) Número do processo;
- c) Número do auto de notícia;
- d) Entidade atuante;
- e) Data e local da infracção;
- f) Legislação infringida;
- g) Medidas cautelares;
- h) Entidade competente para a instrução;
- i) Decisão;
- j) Data da decisão;
- l) Entidade decisória;
- m) Condenação, com indicação da coima ou admoestação e custas;
- n) Pagamento voluntário da coima;
- o) Sanções acessórias, com menção da perda de produtos, vasilhame ou outros objectos, data do início e do termo da interdição do exercício da actividade e, quando o arguido seja pessoa singular, da inibição do exercício de cargos sociais ou de funções de administração, gerência, direcção ou chefia;
- p) Absolvição e arquivamento dos autos;
- q) Recursos;
- r) Identificação do tribunal judicial onde corre termos o recurso;
- s) Liquidação da coima e custas;
- t) Pagamento em prestações; e
- u) Execução da decisão condenatória.

3 — A informação contida no ficheiro de processos de contra-ordenação só é visível pelo utilizador que a registou e pelos utilizadores com permissão para a instrução e decisão dos respectivos processos contra-ordenacionais ou judiciais.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores com funções de apoio administrativo só têm acesso ao ficheiro de processos de contra-ordenação para introdução de documentos, não tendo acesso às restantes peças que compõem qualquer processo em instrução.

Artigo 29.º

Ficheiro de registo individual de arguido

1 — O ficheiro de registo individual de arguido permite o registo de todas as sanções aplicadas a cada arguido por infracções cometidas.

2 — O ficheiro de registo individual de arguido contém os seguintes dados:

- a) Arguido ID;
- b) Número do processo;
- c) Decisão condenatória, com indicação da coima e sanções acessórias aplicadas;
- d) Data da decisão;
- e) Início e termo da interdição do exercício da actividade e, quando o arguido seja pessoa singular, da inibição do exercício de cargos sociais ou

de funções de administração, gerência, direcção ou chefia;

- f) Entidade decisora; e
- g) Tipo da infracção.

3 — O registo de dados para este ficheiro é efectuado pelos utilizadores da entidade que aplica a decisão, com permissões para a instrução e decisão de processos.

Artigo 30.º

Comunicação dos dados

1 — Os dados existentes nos ficheiros podem ser comunicados para efeitos de investigação criminal, de instrução de processos judiciais ou de processos de contra-ordenação, nomeadamente os dados referentes aos processos a serem instruídos pelo IVDP e IVM.

2 — A comunicação referida no número anterior depende de solicitação do magistrado ou de entidade administrativa ou policial competente, devendo obedecer às normas legais relativas à confidencialidade de dados.

3 — O IVV assegura a comunicação dos dados referidos no n.º 1, no quadro das obrigações a que esteja sujeito por lei.

4 — Nos casos em que as decisões que apliquem sanções emanadas pelo IVV, IVDP e IVM sejam impugnadas judicialmente, os tribunais deverão comunicar ao IVV o resultado dessa mesma impugnação, para fins de actualização dos dados.

Artigo 31.º

Conservação dos dados pessoais

Os dados existentes nos ficheiros são conservados durante os cinco anos subsequentes à data em que foram recolhidos ou em que terminar a execução das sanções aplicadas em processos contra-ordenacionais ou judiciais.

Artigo 32.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, de acordo com o estipulado na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, cabe à entidade responsável pelos ficheiros garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento dos dados é objecto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo, para impedir que possam ser utilizados, através de instalações de transmissão de dados, por pessoas não autorizadas;
- d) O acesso aos dados é objecto de controlo, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados necessários ao exercício das suas funções;
- e) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo, para impedir que os dados possam

ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada;

- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas.

Artigo 33.º

Sigilo profissional

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, todos os utilizadores, bem como os funcionários, agentes ou contratados das entidades participantes nos processos que, no exercício das suas funções ou no decurso da sua actividade, tomem conhecimento de dados ou informações existentes nos ficheiros, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 295/97, de 24 de Outubro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 214/2004

de 23 de Agosto

A reforma do sector da saúde constitui um vector prioritário de actuação governamental, estando em curso uma profunda reestruturação do Serviço Nacional de Saúde por forma a transformar o actual sistema público num sistema de saúde moderno e renovado, mais justo e eficiente, e fundamentalmente orientado para as necessidades dos utentes.

Nesta linha, o Governo propôs-se lançar um amplo e ambicioso programa de reforma da gestão hospitalar, apostando no aprofundamento das formas de gestão de natureza empresarial.

Na linha da reforma levada a cabo no ano de 2002, o presente diploma constitui mais um passo no alar-

gamento do processo de empresarialização dos estabelecimentos hospitalares, consagrando, do mesmo modo, a sua autonomia de gestão, em moldes empresariais, e a separação funcional entre o financiador/comprador de prestações de saúde e o prestador de cuidados de saúde, assegurando sempre o carácter unitário e universal do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com a matriz constitucional.

Neste contexto, tendo em vista o desiderato final da modernização e renovação do actual Serviço Nacional de Saúde, importa aprofundar o modelo de gestão hospitalar de natureza empresarial que permita prosseguir um conjunto articulado de objectivos, mobilizando os profissionais de saúde e a sociedade em torno desta iniciativa, que visa a modernização e a revitalização do Serviço Nacional de Saúde.

Por outro lado, ao presente diploma subjazem ainda razões de ordem geográfica e funcional, que justificam a criação de um centro hospitalar, de forma a propiciar uma melhor racionalização de todos os recursos dos hospitais envolvidos, permitindo uma gestão mais eficiente e eficaz dos mesmos.

Tal como sucedeu na reforma operada em 2002, o que se pretende alterar é apenas e tão só o modelo de gestão, mantendo-se intacta a responsabilidade do Estado pela prestação dos cuidados de saúde. Esta responsabilidade é uma imposição constitucional. Trata-se de uma responsabilidade pública de que o Estado não pode alhear-se.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e consideradas no presente diploma as observações formuladas no âmbito da audição.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Enfermeiros e a Ordem dos Revisores de Contas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido da base xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A.

É criado o Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a designação de Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., adiante abreviadamente designado como Centro, titular do número de identificação de pessoa colectiva P507062540.

O Centro integra o Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., e o Hospital Distrital de Lagos, que, pelo presente diploma, são extintos para todos os efeitos legais e com dispensa de todas as formalidades legais.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O Centro tem por objecto a prestação de serviços de saúde, nos termos dos seus estatutos e no respeito pelas normas que o regem.

2 — O Centro está integrado no Serviço Nacional de Saúde.

3 — O Centro pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais rela-

cionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação.

Artigo 3.º

Sucessão

O Centro sucede em todos os direitos e obrigações ao Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., e ao Hospital Distrital de Lagos.

Artigo 4.º

Regime jurídico

O Centro rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado e pela lei reguladora das sociedades anónimas, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social e do seu regulamento.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — Os estatutos anexos ao presente diploma são por ele aprovados e dele fazem parte integrante, sendo a respectiva publicação no *Diário da República* título bastante para efeitos de registo.

2 — As alterações aos referidos estatutos efectuar-se-ão nos termos da lei comercial.

Artigo 6.º

Titularidade e função accionista

1 — As acções pertencem apenas ao Estado e a empresas de capitais exclusivamente públicos.

2 — As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

3 — O exercício da função accionista do Estado é assegurado, conjuntamente, pelos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 7.º

Capital

1 — O capital social inicial é de € 29 950 000 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os bens, direitos e obrigações que transitam para o Centro nos termos do artigo 3.º são incluídos no capital próprio como reservas pelo seu valor contabilístico.

3 — Até ao final de 2005 será realizada a avaliação dos bens, reportada à data da criação do Centro, sendo o valor do capital social alterado de acordo com o necessário, em função do resultado da avaliação, sem qualquer outra formalidade para além da deliberação da assembleia geral e do registo de alteração.

Artigo 8.º

Património

O Centro deve manter em dia o inventário dos bens do domínio público cuja administração lhe incumba,

bem como de outros bens que não sejam de sua propriedade, mas cujo uso lhe esteja afecto.

Artigo 9.º

Poderes especiais

1 — Pode o Centro:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública;
- b) Utilizar, proteger e gerir as infra-estruturas afectas ao serviço público;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de actividades relacionadas com o seu objecto social nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe sejam afectas;
- d) Celebrar contratos ou acordos que tenham como objecto a gestão de partes funcionalmente autónomas do Centro.

2 — Poderá, ainda, o Centro exercer poderes e prerrogativas especiais que lhe forem atribuídos por diploma legal e em situações excepcionais.

Artigo 10.º

Execução da política nacional de saúde

Cabe às autoridades de saúde avaliar e acompanhar o cumprimento, pelo Centro, das orientações relativas à execução da política nacional de saúde, podendo o Ministro da Saúde determinar, por despacho, especiais deveres de informação, periódica ou não.

Artigo 11.º

Controlo financeiro

1 — Sem prejuízo de outras obrigações que legalmente incumbam ao Centro em relação a outras entidades no âmbito da sua gestão patrimonial e financeira e do respectivo controlo, bem como do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, deve o conselho de administração submeter aos Ministros das Finanças e da Saúde, com pelo menos duas semanas de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral, o relatório de gestão, contas de cada exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei.

2 — O Centro está, ainda, obrigado a prestar informações mensais sobre a execução orçamental.

Artigo 12.º

Endividamento

1 — O endividamento do Centro não pode ser superior a 30% do seu capital social.

2 — O endividamento superior a 10% do capital social carece de autorização da assembleia geral.

Artigo 13.º

Primeira reunião da assembleia geral

A primeira assembleia geral do Centro reunirá no prazo de cinco dias após a data da entrada em vigor do presente diploma ou nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais para eleição dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 14.º

Recursos humanos

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º e seguintes, os trabalhadores do Centro estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — O Centro pode celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos da lei geral.

3 — As habilitações e qualificações para admissão ao Centro correspondem às do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 15.º

Regime laboral e transição

1 — O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções no Hospital Distrital de Lagos transita para o Centro, sendo garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior pode optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, implicando a celebração do contrato de trabalho a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública.

3 — A opção a que se refere o número anterior é exercida mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho de administração.

4 — Os funcionários que não optem pela aplicação do regime de contrato individual de trabalho mantêm-se integrados nos lugares do quadro de pessoal existente à data da entrada em vigor do presente diploma, vigorando o referido quadro exclusivamente para esse efeito, incluindo a promoção e progressão nas respectivas carreiras, através de concursos limitados aos funcionários do Centro.

5 — Mantêm-se válidos os concursos de pessoal pendentes e os estágios e cursos de especialização em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.

6 — O pessoal que se encontre a exercer funções no Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., transita para o Centro e mantém integralmente o seu estatuto jurídico, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

Artigo 16.º

Regimes especiais

1 — Os funcionários e agentes das instituições do Serviço Nacional de Saúde inseridos em corpos especiais podem ser contratados pelo Centro, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º dos respectivos estatutos.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos agentes cuja situação jurídica-funcional não seja compatível com o regime nele previsto.

3 — Aos funcionários e agentes a que se refere o n.º 1, contratados pelo Centro, é assegurada durante a licença sem vencimento:

- a) A contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado no Centro;
- b) A opção pelo regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para a assistência na Doença aos Servidores do Estado sobre o mon-

tante da remuneração auferida no lugar de origem e sobre o montante de remuneração efectivamente auferida, respectivamente.

4 — Finda a licença sem vencimento, é ainda assegurada aos mencionados profissionais, consoante os casos:

- a) Tratando-se de funcionários, a integração no quadro de origem, se necessário em lugar a extinguir quando vagar, ou em lugar vago do quadro de outro serviço mais carenciado da mesma sub-região de saúde ou, se não existir, da região de saúde;
- b) Tratando-se de agentes, a cessação da suspensão da vigência do contrato administrativo de provimento, podendo ser colocado, no caso de o respectivo serviço não carecer de pessoal, noutra da mesma sub-região de saúde ou, se não for possível, da mesma região de saúde.

5 — Podem ainda exercer funções de carácter específico no Centro, em comissão de serviço com a duração máxima de três anos, nos termos gerais, os funcionários do Estado e das autarquias locais, bem como os funcionários ou trabalhadores de institutos e de empresas públicas.

6 — Os profissionais ao serviço do Centro que sejam designados como titulares dos seus órgãos ou que sejam requisitados para exercer funções em empresas ou serviços públicos mantêm todos os direitos inerentes ao seu estatuto de origem.

7 — O Centro entrega mensalmente à Caixa Geral de Aposentações montante igual ao das quotas deduzidas nas remunerações do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, bem como dos que, nos termos da alínea b) do n.º 3, optem por manter o regime de protecção social da função pública, simultaneamente com a remessa daquelas quotizações.

8 — O Centro observa, relativamente ao pessoal referido no número anterior, o mesmo regime que o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, prevê para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 17.º

Cessação de funções

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma, os mandatos e comissões dos membros dos órgãos sociais do Hospital do Barlavento Algarvio, S. A., e do órgão de administração do Hospital Distrital de Lagos cessam automaticamente, mantendo-se os mesmos em gestão corrente até à designação dos novos titulares dos órgãos sociais do Centro.

2 — Cessam na mesma data as comissões de serviço do pessoal dirigente dos Hospitais que integram o Centro, bem como as do restante pessoal provido, independentemente do respectivo título, em cargos de direcção das carreiras respectivas inseridas em corpos especiais, mantendo-se em gestão corrente até à data da designação dos titulares da nova estrutura orgânica.

3 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações aos titulares dos restantes órgãos, independentemente da sua natureza.

Artigo 18.º

Investigação, ensino e formação

A criação do Centro não prejudica as actividades de investigação, ensino e formação em desenvolvimento nos Hospitais ou que o Centro venha a desenvolver.

Artigo 19.º

Participação na formação

1 — Sempre que lhe seja reconhecida capacidade formativa, o Centro participa na formação de profissionais de saúde em termos a definir em contrato-programa.

2 — Os estágios e cursos de profissionais de saúde realizados no Centro ao abrigo do disposto no número anterior têm a mesma validade dos realizados nos estabelecimentos hospitalares do sector público administrativo.

Artigo 20.º

Regulamento interno

O primeiro regulamento interno do Centro deve ser submetido à assembleia geral para aprovação, no prazo de 90 dias a contar da data de eleição dos titulares do conselho de administração.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 280/2002, de 9 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Filipe Pereira — Arlindo Marques da Cunha.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

ANEXO

Estatutos

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., adiante abreviadamente designado por Centro.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é no sítio do Poço Seco, em Portimão.

2 — Poderá a assembleia geral deliberar a deslocação da sede para outro lugar, assim como a criação de dele-

gações, centros e similares extensões da sede noutros lugares.

Artigo 3.º

Objecto e duração

1 — O Centro tem por objecto a prestação de serviços de saúde, integrado no Serviço Nacional de Saúde, com respeito pelas normas que o regulam e em cumprimento da lei e dos presentes estatutos.

2 — O Centro pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação.

3 — O Centro é constituído por tempo ilimitado.

Artigo 4.º

Capital social e acções

1 — O capital social inicial é de € 29 950 000 e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

2 — O capital é representado por 2995 acções com o valor nominal de € 10 000 cada uma.

3 — As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

4 — As acções pertencem apenas ao Estado e a empresas de capitais exclusivamente públicos.

5 — A cada 100 acções corresponde um voto.

6 — Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções em função das respectivas participações no capital social e pelo seu valor nominal.

7 — O direito de preferência referido no número anterior deve ser exercido no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação, por carta registada com aviso de recepção, que para o efeito deve ser enviada pelo accionista alienante.

8 — A falta de exercício do direito de preferência, no prazo fixado, confere ao accionista alienante o direito a transmitir livremente as acções, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos sociais do Centro:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 — Compõem, ainda, a estrutura organizativa do Centro os seguintes órgãos:

- a) O conselho consultivo;
- b) Os órgãos de apoio técnico;
- c) Outros órgãos que estejam previstos na lei ou no regulamento interno do Centro.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral do Centro é constituída pelos accionistas com direito a voto.

2 — Participam nas reuniões da assembleia geral o conselho de administração e o fiscal único.

3 — O accionista Estado é representado por mandatário designado para o efeito por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 7.º

Competência da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, especialmente, à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do fiscal único e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único;
- c) Aprovar a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- f) Autorizar, com prévio parecer do fiscal único, a aquisição, a alienação e a oneração de imóveis e, bem assim, de investimentos, uns e outros quando de valor superior a 2 % do capital social;
- g) Deliberar sobre o endividamento do Centro, com prévio parecer do fiscal único, até ao limite de 30 % do capital social e nos termos do decreto-lei que aprova os presentes estatutos;
- h) Deliberar sobre a definição dos sistemas de controlo interno;
- i) Aprovar o regulamento interno;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para o qual tenha sido convocada.

Artigo 8.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 9.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou dos accionistas.

2 — A convocação da assembleia geral faz-se, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Artigo 10.º

Conselho de administração — Composição e funcionamento

1 — O conselho de administração é constituído no máximo por cinco membros, tendo o presidente, em qualquer caso, voto de qualidade.

2 — Do conselho de administração fazem parte, por inerência, os membros da direcção técnica.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da direcção técnica são considerados membros não executivos do conselho de administração, tendo direito a voto.

4 — A duração do mandato dos administradores é de três anos, cessando em qualquer caso com o termo do mandato do presidente, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

5 — Cabe à assembleia geral destituir livremente os administradores, presumindo-se haver justa causa quando a destituição se fundamentar em inobservância de lei ou regulamento, na violação grave dos deveres de gestão, incluindo o não cumprimento de contratos-programa.

6 — Na falta de justa causa, a destituição determina para o Centro a obrigação de indemnizar em valor correspondente às remunerações periódicas vincendas até ao final do mandato, com o limite de 12 meses e deduzindo-se o montante das remunerações nesse período auferidas por trabalho subordinado ou por funções de gestão, quer no sector público quer no sector privado.

Artigo 11.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão das actividades do Centro, sendo-lhe atribuídos os poderes de, designadamente:

- a) Outorgar o contrato-programa previsto no artigo 24.º;
- b) Aprovar os planos de actividades anual e plurianual elaborados em obediência ao contrato-programa;
- c) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão do Centro;
- e) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes, mediante aprovação da assembleia geral;
- f) Representar o Centro, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- g) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis cujo valor não exceda 2% do capital social;
- h) Deliberar sobre o endividamento do Centro, após prévio parecer do fiscal único, com o limite de 10% do capital social;
- i) Elaborar o regulamento interno a submeter à assembleia geral do Centro;
- j) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- l) Exercer o poder disciplinar nos termos da legislação aplicável;

m) Constituir procuradores e mandatários do Centro, nos termos que julgue convenientes;

n) Adoptar procedimentos de controlo interno no Centro, nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro;

o) Exercer as demais competências que lhe cabem por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou na comissão executiva alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação, atentas as limitações previstas na lei.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho, em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 12.º

Reuniões e deliberações

1 — O conselho de administração reúne semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente, a solicitação de dois administradores ou do fiscal único.

2 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por correspondência a este dirigida.

5 — Todos os membros do conselho de administração têm direito a voto, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

6 — Os administradores não podem participar na discussão de assuntos em relação aos quais possa haver conflito de interesses pessoais, directos ou indirectos, com os do Centro.

Artigo 13.º

Vinculação

O Centro obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem estiver legitimado nos termos da alínea m) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 11.º dos presentes estatutos.

Artigo 14.º

Direcção técnica

A direcção técnica é composta pelos director clínico e enfermeiro-director.

Artigo 15.º

Nomeação e competências do director clínico

1 — O director clínico é nomeado pelo Ministro da Saúde, sob proposta do presidente do conselho de admi-

nistração, de entre médicos que trabalhem no Serviço Nacional de Saúde.

2 — Compete ao director clínico do Centro coordenar toda a assistência prestada aos doentes, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços de assistência e garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo Centro e, sem prejuízo do disposto em sede de regulamento interno, nomeadamente:

- a) Coordenar a elaboração dos planos de acção apresentados pelos vários serviços de acção médica a integrar no plano de acção global do Centro;
- b) Assegurar uma integração adequada da actividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
- c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de acção médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
- d) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;
- e) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de acção médica;
- f) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, da comissão de ética;
- g) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna;
- h) Velar pela constante actualização do pessoal médico;
- i) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspectos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.

3 — No exercício das suas funções, o director clínico é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno do Centro, por si livremente escolhidos.

4 — O director clínico responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e melhor gestão de recursos.

Artigo 16.º

Nomeação e competências do enfermeiro-director

1 — O enfermeiro-director é nomeado pelo Ministro da Saúde, de entre enfermeiros que trabalhem no Serviço Nacional de Saúde, sob proposta do presidente do conselho de administração.

2 — Compete ao enfermeiro-director a coordenação técnica da actividade de enfermagem do Centro velando pela sua qualidade e, sem prejuízo do disposto em sede do regulamento interno, nomeadamente:

- a) Coordenar a elaboração dos planos de acção de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de acção global do Centro;
- b) Compatibilizar os objectivos do Centro com a filosofia e objectivos da profissão de enfermagem;

- c) Contribuir para a definição das políticas ou directivas de formação e investigação em enfermagem;
- d) Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;
- e) Elaborar propostas referentes à gestão do pessoal de enfermagem, designadamente colaborar na avaliação do pessoal de enfermagem;
- f) Propor a criação de um sistema efectivo de classificação de utentes/doentes que permita determinar necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;
- g) Elaborar estudos para determinação de custos/benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;
- h) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspectos relacionados com o exercício da actividade de enfermagem e com a formação dos enfermeiros.

3 — No exercício das suas funções, o enfermeiro director é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno do Centro, por si livremente escolhidos.

4 — O enfermeiro-director responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e melhor gestão de recursos.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização do Centro compete a um fiscal único, que será revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — O fiscal único é eleito por um período de três anos, apenas renovável uma vez.

4 — Cessando o mandato, o fiscal único mantém-se em efectividade de funções até à posse do que o venha a substituir.

Artigo 18.º

Competências do fiscal único

1 — O fiscal único tem a competência, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nestes estatutos.

2 — Ao fiscal único compete, especialmente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração do Centro;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que este o entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária do conselho de administração e da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar e emitir parecer sobre a fiabilidade e a eficácia dos procedimentos de controlo interno;
- e) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, realizadas por qualquer modo ou de investimento,

quando de montante superior a 2% do capital social;

- f) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações sobre endividamento do Centro;
- g) Exercer os poderes-deveres de verificação e inspecção previstos na lei, devendo levar ao imediato conhecimento dos presidentes da assembleia geral e do conselho de administração quaisquer irregularidades ou inexactidões detetadas;
- h) Efectuar a revisão e a certificação legal de contas do Centro.

Artigo 19.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão que estabelece a ligação entre o Centro e a comunidade que ele serve, competindo-lhe pronunciar-se e formular recomendações ao conselho de administração sobre a prestação do serviço de saúde à população.

2 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Pessoa de reconhecido mérito, nomeada pelo Ministro da Saúde, que preside;
- b) Um representante de cada uma das assembleias municipais dos concelhos onde o Centro tem hospitais localizados;
- c) Um membro da Administração Regional de Saúde do Algarve;
- d) Um representante dos utentes de cada um dos Hospitais que integram o Centro, designados pela respectiva associação ou por equivalente estrutura de representação;
- e) Um representante dos trabalhadores;
- f) Um representante dos prestadores de trabalho voluntário na instituição, entre estes eleito, quando existam;
- g) Dois representantes escolhidos pelos membros do conselho, anteriormente referidos, que sejam profissionais da saúde, sem vínculo à sociedade, e exerçam a sua actividade na área de intervenção preferencial do Centro.

3 — O conselho consultivo reúne trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, quatro dos seus membros, devendo ser sempre indicada a agenda da reunião.

4 — O conselho de administração participa nas reuniões, sendo representado pelo seu presidente ou por um dos administradores do Centro.

5 — O mandato dos membros do conselho não é remunerado e tem a duração de três anos, sem prejuízo de serem substituídos a todo o tempo, para completar o mandato, pelas entidades que os designaram.

Artigo 20.º

Órgãos de apoio técnico

1 — Os órgãos de apoio técnico têm por função colaborar com o órgão de administração, a pedido deste ou por iniciativa própria, nas matérias da sua competência.

2 — São órgãos de apoio técnico:

- a) Comissão de ética;
- b) Comissão de humanização e qualidade dos serviços;

- c) Comissão de controlo e infecção hospitalar;
- d) Comissão de farmácia e terapêutica.

3 — A composição, competência e funcionamento das comissões referidas constarão do regulamento interno.

Artigo 21.º

Outros órgãos

Poderão existir outros órgãos, previstos na lei ou no regulamento interno.

Artigo 22.º

Recursos humanos

1 — Incumbe ao conselho de administração definir a política de pessoal, após audição dos representantes ou estruturas representativas dos profissionais do Centro, com respeito pelo disposto na lei geral sobre negociação colectiva.

2 — Em execução da política de pessoal, será dada prioridade a:

- a) Incentivos, pecuniários ou de outra natureza, ao bom desempenho de funções, dependentes de prévia avaliação individual efectuada segundo procedimentos transparentes pré-definidos pelo conselho de administração, que deles dará conhecimento tempestivo aos destinatários;
- b) Medidas de segurança física e sanitária;
- c) Apoio e incentivo à investigação científica e à formação contínua ou em exercício de todos os profissionais, incluindo a auto-formação.

Artigo 23.º

Incentivos ao desempenho

1 — As modalidades de incentivos ao bom desempenho de funções e os procedimentos de avaliação individual de que dependerá a sua atribuição devem ser definidos pelo conselho de administração, com observância das normas legais ou regulamentares aplicáveis, e comunicados tempestivamente aos profissionais do Centro.

2 — Para efeito da atribuição de incentivos ao desempenho, serão inscritas verbas específicas no orçamento anual do Centro.

Artigo 24.º

Contratos-programa

1 — A execução do plano de actividades do Centro pautar-se-á, designadamente, por contrato-programa plurianual a celebrar com o Ministério da Saúde, no qual se estabelecerão os objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, os indicadores para avaliação do desempenho e do nível de satisfação das necessidades relevantes e as demais obrigações assumidas pelas partes.

2 — Da componente financeira de cada contrato será dado conhecimento prévio ao Ministério das Finanças.

Artigo 25.º

Receitas do Centro

Constituem receitas do Centro as provenientes da prossecução do seu objecto social, designadamente:

- a) O pagamento dos serviços prestados a terceiros nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados, bem como as taxas moderadoras;
- b) Outras dotações, comparticipações e outras verbas provenientes de contratualizações;
- c) O rendimento de bens próprios, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) As doações, heranças ou legados;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 26.º

Reservas e fundos

1 — Além da reserva legal a que em geral se encontra adstrito, deve o Centro constituir reservas para investimentos a partir dos resultados apurados em cada exercício e das receitas afectas ou destinadas a esse fim.

2 — Serão ainda retirados dos resultados de cada exercício os fundos adequados para ocorrer a previsíveis necessidades de:

- a) Benfeitorias úteis ou necessárias nas respectivas instalações;

- b) Incremento da eficácia técnica e social, tanto do acesso como da qualidade do atendimento e dos cuidados prestados.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Mapa Oficial n.º 3/2004**

Mapa com o número de deputados a eleger da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho).

Círculos eleitorais	Número de eleitores	Número de deputados
Corvo	350	2
Faial	11 451	4
Flores	3 211	3
Graciosa	3 817	3
Pico	11 820	4
Santa Maria	4 508	3
São Jorge	7 967	4
São Miguel	99 854	19
Terceira	44 787	10
<i>Total</i>	187 765	52

Comissão Nacional de Eleições, 13 de Agosto de 2004. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa